

Organizações da justiça na Infosfera: desafios regulatórios diante da ascensão das Big techs

Ana Claudia de Batista Fernandes Petroro

Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Palavras-chave: Infosfera, assimetria informacional, platformização, organizações da justiça, valores democráticos.

O presente ensaio tem como objetivo apresentar uma análise teórica crítica acerca do papel das organizações da justiça na infosfera, no contexto da regulação das plataformas digitais, as quais são comandadas pelas chamadas Big Techs. Trata-se de abordagem qualitativa, com base na revisão de literatura, dada a necessidade de repensar o papel das organizações da justiça neste novo ambiente denominado infosfera, diante das implicações práticas e legais impostas pela atuação das Big Techs como importantes atores informacionais. Implicações práticas no sentido de enfrentamento das transformações epistêmicas promovidas no ambiente digital, no qual as Big Techs exercem grande influência por meio das plataformas digitais e, implicações legais em relação à efetividade da justiça.

O ensaio contribui para as seguintes reflexões: (i) posicionar as plataformas digitais como designers da realidade, destacando a responsabilidade informacional das Big Techs; (ii) de que forma as organizações da justiça reagem às assimetrias informacionais de poder em um contexto em que a regulação é escassa, considerando estratégias para a preservação da soberania digital e dos valores democráticos.

Isto porque a quarta revolução industrial marcada pela avalanche informacional, propiciada pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), alterou profundamente a capacidade de percepção e experimentação do mundo real, ao promover a migração desta estrutura para o ecossistema digital. Neste ambiente híbrido, que vive e sobrevive em alternância entre o digital e o analógico, a individualidade passou a ser substituída pela constante necessidade de exposição, ainda que de forma anonimizada.

Historicamente, o termo Infosfera surgiu com a quarta revolução, com um processo gradual de digitalização e globalização das redes, momento em que as TICs passaram a reontologizar a esfera global, transformando a natureza do ambiente informacional. Anteriormente à quarta revolução, outras três revoluções científicas impactaram a ontologia, sob o ponto de vista filosófico, acerca da compreensão introvertida e extrovertida de enxergar e compreender o mundo, quais sejam: a copérnica, na qual a Terra é deslocada do centro do universo, a darwiniana, que incluiu a espécie humana como parte do reino animal e propôs a sua evolução por meio de um processo de

seleção natural e, por fim, a freudiana, que reconheceu que o inconsciente também faz parte da mente humana, estando sujeito à defesa e repressão (Floridi, 2014, 87-90). E agora, com o ecossistema digital viabilizado pelas TICs, todos se caracterizam como organismos informacionais, ou seja, infogs, permeando a vida em um ambiente que é globalmente constituído e caracterizado por informação (Floridi, 2014, 94-96).

E esta é a vida na denominada Infosfera, conceito desenvolvido por Luciano Floridi (2010), para designar este ambiente informacional que é ocupado por tudo e todos que possuem existência e utilidade, o que é traduzido no chamado princípio da igualdade ontológica, no qual todos os seres, incluindo aqueles que não possuem a mesma base existencial, são considerados entes informacionais (Floridi, 2010, 113). Essa realidade transforma não somente as formas de comunicação, mas a própria ontologia, na medida em que interfere na capacidade de gerenciar e interpretar a informação em um ambiente onlife, onde não há separação entre online e offline.

Em outras palavras, sob a ótica da hermenêutica digital, essa esfera interconectada de informação possibilita o humano vivenciar experiências, a partir de processos híbridos, isto é, por meio da conexão entre processos naturais, artificiais e/ou tecnológicos e sociais, formando um código digital, que afeta, de maneira significativa, questões de ordem ética, social e política (Capurro, 2009).

É na infosfera, este espaço simbiótico e dinâmico, que ocorrem as interações sociais, fluxos comunicacionais e dinâmicas de consumo. Neste mesmo cenário digital também se desdobram importantes decisões que impactam a vida civil, sob as mais variadas perspectivas. Por um lado, as TICs democratizaram o acesso à internet, ampliando benefícios, tais como a cidadania digital e abrindo espaço para um novo formato de participação social.

Por outro lado, as Big Techs evidenciaram uma assimetria de poder. Isto porque, apesar de não existir um conceito fechado sobre o que, de fato, são as Big Techs, indiscutível que se tratam de grandes organizações do setor de tecnologia, que detêm o domínio de plataformas digitais e, por consequência, o monopólio do fluxo informacional e econômico (Morozov, 2018, p. 15-26), posicionando-se como importantes atores globais não-estatais em pautas estratégicas, reconfigurando experiências, ditando padrões de consumo com base em viés algorítmico e interferindo em agendas públicas que repercutem em temas ligados a políticas públicas, processos eleitorais e ordem democrática, por exemplo, chamando a atenção para os desafios em torno dos debates acerca da regulação de plataforma digitais.

Para entender o funcionamento das plataformas digitais na infosfera, importante esclarecer que se trata de “infraestruturas digitais (re)programáveis que facilitam e moldam interações personalizadas entre usuários finais e complementadores, organizadas por meio de coleta sistemática, processamento algorítmico, monetização e

circulação de dados” (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020, p. 4). Neste sentido, a plataformaização é analisada sob três dimensões, quais sejam: (i) infraestruturas de dados, em especial, os comportamentais e que possibilitam a criação de novas tecnologias para aprimorar as formas de interação das pessoas, transformando-os em produtos e serviços; (ii) mercados, ou seja, como as plataformas promoveram uma reorganização mercadológica, afetando a distribuição de poder e riqueza; (iii) governança, no sentido de que as plataformas atuam como agentes controladores dos usuários ou, melhor, consumidores finais, governando seus contratos e políticas com base em seus interesses (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020, p. 5-7).

Esse novo arranjo retrata os modelos de negócios adotados pelas plataformas digitais e denota a importância da monetização advinda pelos dados e informações de usuários. Na infosfera, o controle informacional exercido pelas Big Techs se reveste em forma de poder de (re)configurar a realidade percebida, ou seja, atuam como designers que desafiam as premissas epistêmicas em relação às quais o conhecimento da realidade é baseado (Durante, 2017).

Neste sentido, com base neste sistema disruptivo vivenciado pela sociedade global da informação, com o controle exercido pelas Big Techs uma nova problemática emerge, com aparente desafio à soberania estatal na infosfera, a soberania digital, notadamente na capacidade de autodeterminação digital pelos Estados, organizações privadas e sociedade (Pohle; Thiel, 2020). A dependência dos Estados em relação aos serviços prestados pelas plataformas digitais administradas pelas Big Techs, que controlam os dados e informações de seus usuários motivados por interesses privados e negociais, revela questões constitucionais fundamentais, na medida em que “as formas como as plataformas são governadas importam”, e a ausência representativa do Estado nas disputas de governança é simbolizada pelos termos de adesão, autorização e políticas de privacidade das plataformas, o que denota um enfraquecimento institucional na regulação democrática (Suzor, 2018).

A migração do mundo analógico para o digital remodelou, também, as relações de poder entre sociedade, organizações e Estado. E o advento de legislações específicas, como, por exemplo, o Marco Civil da Internet (2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (2018), no Brasil, e em paralelo, o General Data Protection Regulation (GDPR), de 2018, e a Digital Services Act (DSA) de 2024, na Europa, revelaram-se importantes marcos regulatórios na busca pelo estabelecimento de parâmetros mínimos de responsabilização, transparência e governança informacional para mitigar os efeitos da intensificação da plataformaização, apesar de ainda enfrentarem desafios ante aos avanços da plataformaização.

Neste cenário, a sociedade se encontra em posição de desvantagem na dinâmica de articulação entre Estado e as Big Techs, de modo que uma alternativa para avaliar a legitimidade governança das plataformas seria verificar sua conformidade com os

valores do Estado de Direito (Suzor, 2018; Luz; Guarido Filho, 2025); no caso do Brasil, do Estado Democrático de Direito. Sob outra perspectiva, Mozorov apresenta crítica no sentido de que o “verdadeiro inimigo não é a tecnologia, mas o atual regime político e econômico” (2018, p. 30).

Levanta-se um questionamento provocativo, qual seja, se por qualquer razão, houvesse uma falência, ainda que parcial, das infraestruturas tecnológicas das plataformas digitais, qual seria a reação e desafios encontrados, sobretudo no âmbito das organizações da justiça? Em que medida existe confiança nas instituições organizacionais para solucionar um colapso sistêmico complexo como este, levando-se em conta que as estruturas da sociedade dependem das plataformas operadas pelas Big Techs para o seu funcionamento?

Torna-se fundamental, então, refletir o papel das organizações da justiça enquanto atores de organizações reconhecidas como institucionalizadas, competentes para reequilibrar a assimetria de poder entre as plataformas digitais e cidadãos. A propósito, a atuação das organizações da justiça não se limita a uma função decisória, mas também gera consequências como precedente jurisprudencial, recomendações normativas, além de suscitar a formulação de políticas públicas, na via de sua função atípica, possuindo papel relevante no contexto de atuação das Big Techs na infosfera.

Para estimular essa reflexão, sugere-se, como exemplo dessa dinâmica informacional e atuação das organizações da justiça na infosfera, os episódios ocorridos no Brasil de bloqueios temporários de aplicativos, como o WhatsApp, por descumprimento da legislação brasileira e de ordens judiciais, conforme decisão ADI nº. 5527 (Brasil, STF, 2023) e no Inquérito das Fake News nº. 4.781 (Brasil, STF, 2023).

Evidencia-se, portanto, que a infosfera, enquanto ambiente híbrido e interconectado, redefine tanto o ambiente informacional como, também, as estruturas de poder e os mecanismos de influência sobre a percepção da realidade. Nesse ecossistema, as Big Techs assumem protagonismo como arquitetas da realidade informacional, operando com capacidade de moldar e interferir em comportamentos, pautas públicas e a ordem democrática. Essa concentração de poder informacional, associada à insuficiência de marcos regulatórios efetivos, aprofunda as assimetrias entre plataformas, cidadãos e Estado, fragilizando a soberania digital e a capacidade regulatória das instituições.

O papel das organizações da justiça revela-se estratégico nesta seara, por quanto não se limita à solução de conflitos, abrangendo também a guarda da ordem jurídica, promovendo valores democráticos no âmbito da governança digital, assumindo funções normativas, responsivas e preventivas, ou seja, vai além da interpretação e aplicação das leis existentes, contribuindo, por exemplo, para a formulação de políticas públicas e orientações regulatórias.

Propõe-se que esse equilíbrio entre soberania digital e o fortalecimento dos valores democráticos pode ser implementado por meio: (i) do fortalecimento técnico e institucional das organizações da justiça, assim como da cooperação interinstitucional e, até mesmo, internacional, para o enfrentamento da natureza transnacional das plataformas digitais; (ii) estabelecimento de parâmetros de responsabilização e transparência, compatíveis com o Estado Democrático de Direito e com os princípios da soberania digital, com consequente impacto no papel das organizações da justiça, na promoção de um ecossistema informacional justo, seguro e alinhado aos valores democráticos.

Referências

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2023). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5527. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2023). STF determina ao Telegram remoção de mensagens contra a PL das Fake News.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507036&ori=1>

Capurro, R. (2010). Digital hermeneutics: An outline. *AI & Society*, 25(1), 35–42. <https://doi.org/10.1007/s00146-009-0255-9>

Durante, M. (2017). *Ethics, Law and the Politics of Information: A Guide to the Philosophy of Luciano Floridi*. Springer.

European Union. (2022). Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market for Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act). Official Journal of the European Union, L 277, 1–102. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>.

Floridi, L. (2010). *Information: a very short introduction*. Oxford Univ. Press.

Floridi, L. (2014). *The 4th revolution: how the infosphere is shaping human reality*. Oxford University Press.

Floridi, L. (2021). Trump, Parler, and regulating the infosphere as our commons. *Philosophy & Technology*, 35, 1–5. <https://doi.org/10.1007/s13347-021-00434-2>.

Luz, B. B. C. & Guarido Filho, E. R. (2025) Da obediência à contestação da autoridade: proposta analítica sobre crise de legitimidade de cortes constitucionais. *Revista Estudos Institucionais*, 2025

Morozov, E. (2018). *Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política* (C. Marcondes, Trad.). Ubu Editora. (Coleção Exit).

Poell, T., Nieborg, D., & van Dijck, J. (2020). Plataformização (tradução: Rafael Grohmann). *Revista Fronteiras – estudos midiáticos*, 22(1), 2–10.
<https://doi.org/10.4013/fem.2020.221.01>

Pohle, J., & Thiel, T. (2020). Soberania digital. *Internet Policy Review*, 9 (4).
<https://doi.org/10.14763/2020.4.1532>.

Suzor, N. (2018). Constitucionalismo Digital: Usando o Estado de Direito para Avaliar a Legitimidade da Governança por Plataformas. *Mídias Sociais + Sociedade*, 4 (3).
<https://doi.org/10.1177/2056305118787812>.